## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000491-82.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários** 

Requerente: Moabe Santana Dourado
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado com o réu os serviços relativos a dois cartões de crédito, contraindo quanto aos mesmos dívidas em decorrência de dificuldades financeiras por que passou.

Alegou ainda que renegociou esses débitos, anteriores a 17 de setembro de 2015, e que não obstante estar cumprindo regularmente o ajuste o réu passou a cobrar-lhe por valores anteriores à formulação do acordo.

Defiro ao autor de início os benefícios da assistência judiciária, na esteira do documento de fl. 08, mesmo porque o réu não amealhou sequer um indício que denotasse que o mesmo reunisse condições para fazer frente às despesas do processo.

Por outro lado, o processo é claramente útil e necessário para que se atinja a finalidade buscada pelo autor, presente aí o interesse de agir.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelo réu

a esse propósito.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos trazidos à colação.

Limitou-se em contestação genérica a sustentar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, mas não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, como seria de rigor.

Nesse contexto, silenciou sobre o acordo celebrado com o autor para a quitação de débitos contraídos em seus cartões de crédito antes de 17 de setembro de 2015, muito embora tenha feito menção à liquidação de um saldo devedor em fatura por parte do autor e ressalvado que ele teria utilizado do crédito ainda pré-aprovado (fl. 36, último parágrafo).

Como se não bastasse, deixou de explicar o que o teria motivado a inserir nas faturas dos cartões em apreço débitos contraídos antes daquela data (fls. 10/13), quando isso não mais se justificaria diante da avença levada a cabo entre as partes exatamente para sua quitação.

O réu, em suma, não coligiu aos autos elementos minimamente sólidos que atestassem que tinha respaldo para promover as cobranças questionadas ou, por outras palavras, que as dívidas a elas relativas não teriam sido incluídas no acordo havido com o autor.

Tocava-lhe fazê-lo, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

A conclusão que daí deriva é a de que não há lastro a amparar as cobranças impugnadas pelo autor, de sorte que prospera a pretensão deduzida.

Ressalvo, por oportuno, que o autor em momento algum pleiteou a reparação de danos morais, motivo pelo qual as considerações sobre o tema expendidas pelo réu – que reforçam a convicção de que a peça de resistência não se voltou propriamente ao caso dos autos – deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência das dívidas contraídas pelo autor por intermédio dos cartões de crédito declinados na petição inicial antes de 17 de setembro de 2015, impondo ao réu a obrigação de abster-se de promover a cobrança das mesmas sob qualquer forma.

Torno definitiva a decisão de fls. 18/19, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA